



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025674-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO ALMEIDA ROCHA, são agravados MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ e ARAURE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2025674-09.2024.8.26.0000

Agravante: Ricardo Almeida Rocha

Agravados: Mariliza Rodrigues da Silva Luz e Araure Empreendimentos Imobiliários Ltda

Interessados: Vinicius de Souza Braga, Amanda Santos de Paula Marques e João Martins Costa Neto

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.070

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu reserva de honorários sucumbenciais em favor da antiga patrona. Irresignação. Agravante que pretende o rateio da verba honorária. Ex-causídica deve pleitear seus honorários em ação própria. Precedentes do STJ. Necessidade de se aferir o tempo e o trabalho de cada profissional para fixação das respectivas verbas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu a reserva de honorários sucumbenciais em favor da antiga patrona e ora agravada, Dra. Mariliza, rejeitando o rateio com o agravante.

Irresignado, recorre o agravante alegando, em síntese, que a agravada atuou no feito por 31 meses, enquanto o recorrente, até a interposição deste recurso, atua por quase 22 meses. Argui que os honorários devem ser rateados por todos os causídicos que atuaram na defesa dos exequentes. Pugna pela partilha dos honorários de sucumbência entre ele e a agravada na proporção de 50% para cada.

Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 55/56).

Contraminuta a fls. 59/69.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

Da análise dos autos de origem, infere-se que o agravante foi constituído pelos exequentes pela procuração de fls. 943, datada de 04/06/2022, revogando-se, por consequência, os poderes outorgados à agravada, Dra. Mariliza (o substabelecimento em seu favor desta encontra-se a fls. 29, de 02/12/2019).

A decisão agravada entendeu pela reserva dos honorários sucumbenciais somente em favor da agravada, considerando o lapso temporal em que patrocinou os interesses dos exequentes.

Os arts. 22, 23 e 26 da Lei nº 8.906/94 estabelecem, como regra geral, que a execução dos honorários advocatícios deve ser movida pelo advogado em exercício nos autos.

A lei prevê, apenas, restrição ao advogado substabelecido com reservas, que não pode cobrar os honorários sem a intervenção daquele que lhe substabeleceu.

Desta feita, ao advogado regularmente constituído pelo cliente, após revogação do mandato outorgado ao patrono anterior ou àquele substabelecido sem reservas, cabe, em princípio, executar a verba honorária.

É certo que a destituição da agravada no curso do cumprimento de sentença não afasta o seu direito à percepção da verba honorária, mas referido direito regula-se pelo ajuste entre as partes ou depende de arbitramento na via própria, assegurando-se o contraditório, bem como possível a dilação probatória.

Assim, havendo substituição de advogados no curso do processo, o ex-causídico deve pleitear os seus honorários sucumbenciais através de ação autônoma, consoante precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DO MANDATO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS OU SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a impossibilidade de reserva dos honorários (contratuais ou sucumbenciais) do patrono que não atua mais na causa, tendo em vista a revogação do mandato e a

substituição do causídico. Incidência da Súmula nº 568 do STJ.

2. Agravo interno não provido”.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.399.080/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDATO REVOGADO. AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, não se podendo confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Os honorários advocatícios buscados pelo patrono desconstituído somente poderão ser cobrados nestes autos de execução caso haja consenso entre este e os novos advogados que atuarem por último em defesa da parte exequente. Caso contrário, a partilha deverá ser realizada em ação própria de cobrança.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que "muito embora possível a reserva dos honorários nos próprios autos - art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, tal medida é incabível na hipótese de o advogado não

mais representar a parte" (AgInt nos EDcl no REsp 1.744.530/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 25.6.2019).

Agravo improvido”.

(AgInt no AREsp n. 2.130.303/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO. SUBSTITUIÇÃO. CURSO DO PROCESSO. COBRANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Havendo substituição de advogados no curso do processo, cabe ao atual patrono requerer os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando sob a responsabilidade do advogado destituído realizar a busca de eventuais direitos em ação própria. Precedentes.

3. A falta de impugnação específica de fundamento do acórdão impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia.

4. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, no que diz respeito à falta de comprovação do excesso de execução, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido”.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.806.153/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

3. No caso dos autos, os honorários decorrentes do processo de conhecimento estão sendo executados pela advogada que atuou nessa fase processual, Dra. Thalita Albino Taboada, conforme explanado pelo agravante a fls. 4 do recurso — ponto que não é impugnado.

Discute-se, portanto, os honorários da fase de cumprimento de sentença, os quais correspondem a 10% do débito exequendo, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Assim, ante a necessidade de se aferir de forma pormenorizada o tempo e o trabalho despendido por cada profissional em ação própria, para que então sejam fixados os honorários devidos a cada um, revela-se precipitada a reserva de honorários somente em benefício da antiga patrona.

Nesse sentido tem decidido este Tribunal (e inclusive esta Câmara):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença - Destituição do patrono da autora/exequente, na fase de cumprimento de

sentença — Pedido de reserva de honorários sucumbenciais - Decisão que indeferiu o pedido, sob o fundamento de que os honorários podem sofrer alteração durante o curso do processo, devendo a questão ser dirimida em ação própria - Insurgência — Não acolhimento — Fixação da parcela de honorários a ser paga a cada patrono que se revela temerária e prematura, sobretudo porque não há como apurar, até o momento, o trabalho de cada um, o que acabaria por prejudicar os atuais procuradores da exequente - Necessidade de demanda autônoma - Decisão mantida - Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219431-02.2023.8.26.0000; Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; j. 05/09/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Decisão que considerou a atuação conjunta entre os patronos e estabeleceu a partilha dos honorários sucumbenciais a eles devidos, além de determinar a reserva de honorários contratuais e sucumbenciais ao antigo causídico. Insurgência recursal da parte autora que pretende receber a integralidade da verba honorária. Convencimento. Inobstante a possibilidade da cobrança dos honorários ser promovida nos mesmos autos em que o advogado ou advogada tenha atuado, a teor do artigo 24, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994, tal medida é incabível em casos de renúncia/revogação do mandato outorgado, como ocorre na hipótese. Advogados que sustentam inequívoca belicosidade e

apresentam argumentos que reclamam maior aprofundamento instrutório. Pretensão do ex-causídico que deve ser aviada através de ação autônoma, em prestígio à garantia da ampla defesa e ao lídimo perfazimento do contraditório. A análise de tais questões nos autos do presente cumprimento de sentença potencializaria desnecessário tumulto processual. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268939-77.2024.8.26.0000; Relator: Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; j. 21/10/2024)

“PROCESSO Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios – Reserva – Discussão – Demanda própria – Possibilidade: – A divisão de honorários advocatícios entre advogados em conflito somente pode ser alcançada em processo autônomo”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073185-03.2024.8.26.0000; Relatora: Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; j. 16/05/2024)

4. Nos termos expostos, pelo meu voto DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator